



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 - CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 e (61) 2021-5257 - Fax: (61) 2021-5882 - cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 52 12011

SIPPS nº 331603324

Assunto: Consulta formulada pelo CRPS - Devolução de valores de aposentadoria indevida

Ref.: Despacho DAJ/MCA nº 108/2010 - CRPS

EMENTA: Consulta formulada pelo CRPS quanto à vigência do PARECER/CJ/Nº 2467, de caráter normativo (DOU de 22/05/2001), que dispõe sobre o ressarcimento de valores indevidamente pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário.

- I -

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho de Recurso de Previdência Social-CRPS, no sentido de que esta CONJUR se manifeste acerca da vigência do PARECER/CJ/Nº 2467, de 10 de maio de 2001 (DOU de 22/05/2001) o qual foi assinado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e, portanto, sendo de observância obrigatória pelos órgãos que integram o CRPS, conforme prescreve o art. 68 do Regimento Interno daquele Colegiado, aprovado pela PT/MPS nº 323/2007.

2. O caso concreto envolve a cassação de aposentadoria de [REDACTED] a partir de 07/04/1994 (fl. 32), em razão de ter sido constatado fraude na sua concessão.

3. A fraude detectada foi objeto de processo judicial no qual restou absolvido o interessado, [REDACTED] por falta de provas de sua participação na prática do delito (fls. 297/304).



SIPPS nº 331603324

4. Uma vez cassado o benefício, o INSS intimou o interessado para devolver os valores que lhe foram pagos indevidamente (fl. 58), ato do qual interpôs o competente recurso (fls. 82/85), tendo-lhe negado provimento a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 320/321), ensejando novo recurso da parte interessada (fls. 326/331), o qual também foi improvido, desta feita, pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 341/343).

5. Julgado o feito em última e definitiva instância administrativa, e diante de nova intimação do INSS (fl. 345), a parte interessada, sob a argumentação de não ter sido provada a sua participação na fraude em debate, inclusive tendo sido absolvido na seara jurisdicional, requereu a aplicação da Súmula nº 249 do TCU (fls. 351/353), que isenta do respectivo pagamento aquele que recebeu de boa-fé. É por conta do referido requerimento que o CRPS procede à presente consulta, o que faz nos termos do Despacho DAJ/MCA nº 108/2010 - CRPS (fls. 358/359).

6. É o que importa relatar.

-II -

7. Consoante se infere do sucinto relato, a discussão de fundo do caso concreto envolve a devolução de valores recebidos indevidamente da Previdência Social, no que alega o interessado a sua boa-fé, invocando assim a aplicação da Súmula nº 249 do TCU, que o dispensa da devolução dos valores recebidos.

8. Entretanto, importa ressaltar que o objeto da presente análise se restringe ao teor da consulta formulada pelo CRPS, no sentido de que lhe seja informado quanto à vigência ou não do PARECER/CJ/Nº 2467, de 10 de maio de 2001, que disciplina a matéria no âmbito da Previdência Social. Somente isto. Não cogita o órgão consulente de qualquer outro questionamento.

9. Pois bem, respondendo objetivamente à referida consulta, examinando os arquivos desta CONJUR constatou-se que o destacado PARECER/CJ/Nº 2467 ainda se encontra em plena vigência, o qual, como dito, dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento de valores pagos



SIPPS nº 331603324

indevidamente pela Previdência Social, independentemente da boa-fé do beneficiário e do pagamento ter ocorrido por conta de erro da Administração, seguindo cópia anexa a este PARECER.

10. A título de informação, importa observar que em outubro de 2007 esta CONJUR apreciou proposta de revisão do PARECER/CJ nº 2.467/2001, formulada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, fundamentando-se o Ilustre proponente exatamente na jurisprudência do TCU, mais precisamente na sua Súmula nº 249.

11. Foi veiculada a referida sugestão nos autos do processo nº 44000.003873/2007-24 (SIPPS nº 29418809), nos quais foi proferida a NOTA/CONJUR/MPS/Nº 902/2007, de 29/10/2007, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 937/2007. Na referida NOTA restou consignada a impossibilidade de revisão do mencionado PARECER, haja vista este se encontrar em consonância com a disposição legal sobre a matéria, a menos que antes se procedesse à alteração da legislação previdenciária, sobretudo do parágrafo 1º do art. 115 da Lei nº 8.213/91, cujo teor ampara por inteiro o PARECER/CJ nº 2.467/2001.

12. Conforme constou expressamente do DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 937/2007, que aprovou a NOTA/CONJUR/MPS/Nº 902/2007, os referidos autos foram encaminhados ao INSS para manifestação sobre a questão, após, à Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPS/MPS, com a mesma finalidade, não se tendo notícia de qualquer medida em relação ao tema. Por oportuno, junta-se aos presentes autos cópia do PARECER/CJ nº 2.467/2001 e da NOTA/CONJUR/MPS/Nº 902/2007.

13. Por fim, importa consignar que a matéria foi recentemente apreciada por esta CONJUR, constando do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social em 23 de dezembro de 2010, o qual expressa o seguinte teor:

Questão 15: A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e



SIPPS nº 331603324

contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º da LBPS.

90. O regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

14. Com se vê, o destacado Parecer Normativo reafirma o entendimento proclamado no também Parecer Normativo de 2001 (PARECER/CJ/Nº 2467, de 10 de maio de 2001), pois, mantendo-se inalterada a matéria no âmbito desta Pasta Ministerial.

- III -

Ante o exposto, em resposta à consulta objeto desta análise, declara-se a plena vigência do PARECER/CJ nº 2.467/2001, de caráter normativo (DOU de 22/05/2001), que dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento de valores pagos indevidamente pela Previdência Social, independentemente da boa-fé do beneficiário e do pagamento ter ocorrido por conta de erro da Administração, entendimento este reiterado pelo PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social em 23 de dezembro de 2010.

Sugere-se o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para os fins pertinentes.

À consideração superior.
Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

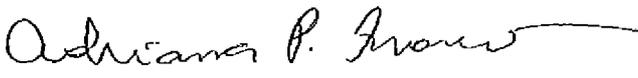

CLEMILTON DA SILVA BARROS
Advogado da União



SIPPS nº 331603324

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 07 de fevereiro de 2011.


ADRIANA PEREIRA FRANCO
Advogada da União
Coordenadora de Direito Previdenciário

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011.


GLEISSON RODRIGUES AMARAL
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 94 /2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 52 /2011. Providencie-se, conforme sugerido.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Consultor Jurídico/MPS